



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358894

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001091-08.2023.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "De ofício, anularam a sentença, com determinação e observação, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.290

Apelação Cível nº 1001091-08.2023.8.26.0486

Foro de Quatá

Juiz(a): Victor Gavazzi Cesar

Apelante(s): Luis Carlos Rodrigues dos Santos (justiça gratuita)

Apelado(a)(s): Magazine Luiza S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO. ERRO DE PROCEDIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS DIANTE DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA. RÉU APRESENTOU APENAS OS EXTRATOS DO CARTÃO DE CRÉDITO E ALEGOU QUE O AUTOR FIRMOU UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUTOR NEGOU A CONTRATAÇÃO E REQUEREU PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA/GRAFOTÉCNICA NO CONTRATO. Existência de obstáculo a ingressar, nesse momento, na definição da questão. Não se olvide que o autor impugnou a contratação e requereu perícia no documento. Partindo dessa premissa, o art. 428 do Código de Processo Civil dispõe que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Em seguida, prevê que o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. Julgamento prematuro. Precedentes desta Câmara.

SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 323/330), cujo relatório se adota, que julgou improcedente esta ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo c. c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indenização por danos morais ajuizada por **LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS** contra **MAGAZINE LUÍZA S.A.**

O autor apelante sustenta que houve cerceamento de defesa e a sentença de improcedência deve ser anulada para realização de perícia documentoscópica/grafotécnica. Afirma que não houve prova da contratação e, portanto, deve ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos.

Contrarrazões a fls. 347/353.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor narra na inicial que está sendo cobrado indevidamente por empréstimo que não contratou. Alega que os descontos são indevidos e afirmam que não assinou nenhum contrato com a ré. Tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito. Pediu o cancelamento dos débitos e indenização por danos morais (cf. fls. 1/5).

Em contestação, a réu alegou que o autor celebrou um contrato de empréstimo pessoal e que o valor do mútuo deveria ser pago por meio de faturas no cartão de crédito. Apresentou apenas os extratos da fatura do cartão de crédito e alegou que realizou o crédito do valor na conta corrente do autor (cf. fls. 89 e seguintes).

Ocorre que em réplica e manifestação, dentre outras coisas, o autor insistiu que não realizou o empréstimo e requereu a apresentação do contrato, bem como a realização de perícia documentoscópica (cf. fls. 264/265 e 310).

Em seguida, sobreveio a sentença que julgou antecipadamente a lide por ter o juiz da causa concluído que não havia irregularidade a ser declarada:

“A operação impugnada pela parte autora consiste na contratação do seguinte empréstimo pessoal junto a Luiza Cred S.A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Sociedade De Crédito, Financiamento e Investimento: R\$ 4.000,00 - contrato nº 827688, a ser pago em 35 parcelas de R\$143,39 (cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). Todavia, ao revés do que sustenta na exordial, os descontos levados a efeito se revestiram da necessária licitude. Isso porque a parte requerida, em sede de contestação, comprovou a realização da transferência bancária no valor de R\$4.000,00, para a conta pessoal da parte autora no Banco do Brasil (conta poupança nº 5543-3 e agência nº 6619-2), conforme extratos de fls. 307/309, cujo montante foi integralmente utilizado por meio de diversas compras e saques (...). Assim, sendo patente a capacidade dos agentes, a licitude e determinação do objeto, e a adoção da forma não vedada em lei, bem como não demonstrado qualquer vício de consentimento (erro, dolo ou coação), reputa-se válido o contrato, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Não se identificando, como na espécie, qualquer motivo ensejador de invalidade ou mesmo de abusividade, havendo a avença sido celebrada de forma livre, sem qualquer vício que possa macular o imprescindível e espontâneo consentimento dos acordantes, incabível a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Pelo contexto apresentado nos autos, restou flagrante a inexistência da prática de qualquer fraude em desfavor da parte autora, de modo que não há o dever de indenizar. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, entre as partes acima mencionadas, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil”

Pois bem, respeitado o entendimento do nobre magistrado e a despeito de existir depósito bancário na conta corrente do autor, é preciso ver que ele impugnou a contratação, insistiu que não assinou o contrato de empréstimo pessoal e nem cartão de crédito e requereu a produção de prova pericial.

Assim, partindo da premissa que o art. 428 do Código de Processo Civil dispõe que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade e, como a contratação e assinatura no contrato são matérias controvertidas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

o feito não estava maduro para julgamento antecipado da lide.

Assim, deverá a ré apresentar o contrato firmado pelo autor para realização de perícia, pois apenas uma prova técnica poderá apurar se ele assinou ou não o contrato que lhe foi atribuído.

Ressalte-se que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade que devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual impõem a distribuição do ônus da prova a quem tenha melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Ao Juiz são reconhecidos amplos poderes instrutórios. Incumbe-lhe, como diretor do processo e destinatário mediato das provas, avaliar a respeito da necessidade e pertinência de sua produção, a fim de formar seu livre convencimento motivado. Se entender necessário, poderá determinar até mesmo de ofício a produção de determinadas provas para solução da lide.

A possibilidade de produção de prova pericial até mesmo de ofício é extraída da leitura do art. 95 do Código de Processo Civil.

O destinatário imediato das provas é o processo, e o magistrado é seu destinatário mediato. Assim, dependendo a solução da lide da produção de prova pericial, não pode o juiz, ainda que possua conhecimento técnico, indeferir sua realização, sob pena de impossibilitar a outro magistrado que conhecer da causa, ou mesmo ao Tribunal, formar seu livre convencimento motivado. “Do contrário, o juiz acumularia a função de perito, impossibilitando a adoção do correspondente procedimento probatório e amputando às partes a oportunidade de participar dele pela forma que a lei lhe assegura” (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, *in* Fatos Notórios e máximas da experiência, Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2004, nº 376, p. 09).

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o juiz pode utilizar sua experiência comum e técnica para julgar. Mas, se a causa exigir conhecimentos que extrapolam os limites esperados do homem comum, é indispensável a realização de perícia por experto (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 586-7).

Nessa toada, evidenciado o erro de procedimento (*error in*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

procedendo), o feito deve retornar ao Juízo de origem para abertura da fase instrutória e determinação de produção de provas, especialmente a prova pericial, a fim de verificar a autenticidade da contratação atribuída ao autor, recaindo no réu o ônus de comprovar a veracidade da assinatura firmada no documento impugnado (cf. art. 429, II do CPC).

Por último, é cediço que a boa-fé se presume. Porém, o autor fica advertido de que, caso venha a ser reconhecida a autenticidade da assinatura aposta ao contrato impugnado, ao contrário do que ele afirma aqui em suas razões recursais, será considerado, inexoravelmente, litigante de má-fé, e deverá se sujeitar ao pagamento de multa e indenização a favor da parte contrária.

A busca da verdade real deve prevalecer na específica hipótese dos autos.

Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CARTÃO DE CRÉDITO COM AMORTIZAÇÃO JUNTO À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – alegação de celebração indevida do contrato mediante a falsificação da assinatura da apelante – necessidade de realização de perícia grafotécnica que foi oportunamente requerida – julgamento antecipado, sem a produção da prova, a implicar cerceamento de defesa – sentença anulada para o fim de ser realizada a prova – observação de que, em se tratando de impugnação de autenticidade de assinatura, a prova é ônus de quem produziu o documento, nos termos do art. 429, II do CPC – por conta disso, o apelado deverá ser encarregado dos custos da prova e a não produção dela militará em seu desfavor – recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1018221-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

“VOTO Nº 37720 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

DANOS. Descontos supostamente indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela Apelante-autora. Impugnação da veracidade do contrato réplica. Apelante-réu, que demonstrou, que a manifestação de dispensa da realização de perícia grafotécnica foi protocolada anteriormente à réplica que impugna as assinaturas lançadas no contrato. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Doutrina. Sentença anulada. Necessidade da instrução probatória sobre a validade da contratação. Sentença anulada, com determinação. Recursos de apelação prejudicados no mérito. (TJSP; Apelação Cível 1010710-29.2021.8.26.0066; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO À ASSINATURA ACOSTADA NO CONTRATO. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. O autor sustentou ter sido surpreendido com a existência do contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.063,38, com parcelas no valor de R\$ 25,00, o qual sustenta não ter contratado. O autor negou a celebração do contrato e pleiteou a realização de prova pericial grafotécnica, com vistas a demonstrar a falsidade da assinatura acostada no contrato impugnado. É caso de se acolher o recurso. Impugnada a assinatura constante no contrato, necessária a realização da prova pleiteada para que, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, seja sanada a controvérsia trazida a juízo. Ademais, pontuo que não se verificou, até o momento, indícios de má-fé por parte do autor, a ponto de se justificar a improcedência dos pedidos sem a realização da instrução processual, tendo, inclusive, efetuado o depósito nos autos do valor do empréstimo (fls. 40/41). Precedentes da Turma Julgadora. Assim, necessária a anulação da r. sentença para que os autos retornem à Vara de origem e seja determinada a realização da perícia grafotécnica pretendida. Sentença anulada em segundo grau. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001093-16.2021.8.26.0302; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)”.
3. Em face do exposto, de ofício, anula-se a sentença, com determinação de produção de prova pericial e observação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

consequências processuais.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.